



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 10/2022, que *promove alterações na Lei Municipal nº 18.894, de 21 de fevereiro de 2022, cria cargos públicos efetivos e dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos que indica*; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

## **I – REATÓRIO**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 10/2022, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem por finalidade promover alterações na Lei Municipal nº 18.894/2022, a qual cria cargos públicos efetivos e dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos que indica.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

*“Trata-se do resultado das negociações salariais com as categorias do funcionalismo público municipal, e dá continuidade à política de valorização dos servidores, responsáveis diretos pelo atendimento às necessidades da nossa população.”*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

A Proposição foi apresentada em reunião ordinária do dia 29/03/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para recebimento de emendas dispensado.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife (RICMR). É o que importa relatar.

## **II – VOTO**

Inicialmente, conforme justificativa apresentada no Projeto em apreço, a proposta visa promover alterações na Lei Municipal nº 18.894/2022. Tais alterações, objetivam incluir o Grupo Ocupacional do Magistério da Rede Municipal de Ensino na referida lei, que trata da remuneração dos servidores e empregados públicos municipais para o ano de 2022, como também, realiza alguns ajustes no mencionado diploma, corrigindo e incluindo alguns pontos.

Como dito no relatório, a proposição refere-se ao resultado das negociações salariais com as categorias do funcionalismo público municipal. Em virtude disso, a proposta traz alguns aditivos à Lei, visando dar continuidade à política de valorização dos servidores, responsáveis diretos pelo atendimento às necessidades dos munícipes.

No tocante aos Municípios, a Carta Magna, fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, com base no princípio da simetria, *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*“Art. 6º - Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A matéria está respaldada, também, no artigo 26 da Lei Orgânica, a saber:

*“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”*

A lei Orgânica do Município do Recife – LOMR também prevê:

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;”*

Para corroborar com o exposto, vale salientar, que o Supremo Tribunal Federal - STF já foi instado a se manifestar acerca da iniciativa em apreço, vejamos:

*“É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]”*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É importante destacar, também, que a matéria é de relevante interesse para a administração pública municipal. Assim, deve ser apreciada em REGIME DE URGÊNCIA, conforme preconiza o Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife, *in verbis*:

*“Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”*

Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Carta Política, a saber:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei nº 10/2022 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 10/2022.

Recife, 04 de abril de 2022.

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo nº 10/2022.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO  
Vice-presidente

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Relator

FRED FERREIRA  
Membro Suplente

FABIANO FERRAZ  
Membro Suplente

ADERALDO PINTO  
Membro Suplente

